



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020289-51.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AM/PM COMESTÍVEIS LTDA., são apelados GIOVANA ANDREZA DOS REIS POLACE - ME, ARIIVALDO LUIS POLACE, GIOVANA ANDREZA DOS REIS POLACE e JULIANA LAPLACA POLACE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5744

Apelação: 1020289-51.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: AM/PM Comestíveis Ltda

Apelado: Giovana Andreza dos Reis Polace – ME e outros

Juiz : Dr.(a) Marcos Hideaki Sato

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória fundada em contrato de franquia. A parte autora alega a ausência de pagamento das últimas três faturas devidas pelos réus, fato que restou incontroverso. Sentença de procedência, que levou à apelação da parte autora, buscando a manutenção do IGP-M como índice de atualização monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de manutenção do índice de atualização monetária contratado entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de interesse recursal configurada, uma vez que a sentença deu provimento integral à ação, sendo mantido o índice de atualização monetária agora perseguido no recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Carência de interesse recursal configurada.

Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 194/199, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, §8º do CPC/15), no valor de R\$ 28.656,71, corrigido monetariamente desde o ajuizamento

da ação e acrescido de juros de mora desde a citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. A parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Rejeitados os embargos de declaração da parte autora a fls. 206/207.

Irresignada, insurge-se a parte autora (fls. 210/217), em síntese, pleiteando a reforma parcial da sentença. Entende que a sentença é omissa quanto ao índice de correção do título executivo, quando seria aplicável a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, contudo, foi celebrado no contrato entre as partes que o índice de atualização do débito seria o IGP-M.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 218/219 e 231/232).

Sem contrarrazões.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, ajuizada por **AM/PM Comestíveis Ltda.** em face de **Giovana Andreza dos Reis Polace – ME e outros**, tendo por objeto a constituição de título executivo judicial fundado em contrato de franquia não quitado e prescrito.

A parte autora insurge-se contra a sentença, alegando que deve ser mantido o índice de correção monetária contratada entre as partes, que é o IGP-M, mas que a sentença foi omissa nesse ponto, quando, então, incidiria a Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, à parte apelante foi deferida, na fundamentação da r. sentença, a manutenção do índice de correção monetária do título, conforme expressamente assim deliberado às fls. 198:

“(…)

Noutro giro, quanto à pretendida alteração do índice previsto no contrato (IGPM), sem razão, também, os embargantes.

Como é sabido, o IGPM é um índice volátil e, por sua

própria natureza, imprevisível. Portanto, seu aumento, ainda que expressivo, não pode ser considerado um fato imprevisível.

Não se nega que a pandemia da COVID-19 provocou um significativo aumento do IGPM. Contudo, a mera alegação desse aumento não é suficiente para anular as cláusulas contratuais, especialmente quando não foi demonstrado desequilíbrio entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Embargos monitorios Contrato de compra e venda de equipamentos e franquia empresarial- Inadimplemento incontroverso Alegação de prescrição trienal dos juros nos termos do artigo 206, § 3º do CC Inaplicabilidade Cobrança de juros moratórios e não remuneratórios Prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil não transcorrido Pretendida substituição do índice IGPM previsto no contrato em razão da Pandemia da Covid-19- Efeitos decorrentes da pandemia que por si só não autoriza as cláusulas previamente ajustadas Onerosidade excessiva e desequilíbrio entre as partes não comprovada Embargos rejeitados Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1020961-59.2021.8.26.0114, Campinas, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 15/03/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MONITÓRIA. 1. Para desencadear a ação monitoria basta a exibição de documento que permita ao juiz presumir a existência do direito alegado, conforme inteligência do art. 700 do CPC. 2. Havendo previsão expressa no contrato celebrado entre as partes sobre a utilização do índice IGPM/FGV para atualização do débito, sem demonstração da onerosidade excessiva pela ré, de rigor a sua adoção. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 11% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade processual. (TJ-SP - Apelação Cível: 1031503-13.2018.8.26.0577, São José dos Campos, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 26/04/2023, 26ª Câmara de Direito Privado,

Data de Publicação: 26/04/2023)

Diante das provas amealhadas aos autos, caberia aos embargantes apresentarem provas da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiram, nos termos do art. 373, II, do CPC.

(...)”

Vê-se, portanto, que falta interesse recursal à parte apelante, no tocante ao pedido de manutenção do IGP-M como índice de atualização monetária do título, uma vez que aludido benefício já lhe foi concedido.

Sobre o tema, veja-se comentários de Theotonio Negrão em sua obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”: “Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso”.

Não se conhece, portanto, do recurso.

Tendo em vista o julgamento ora proclamado, fixa-se o percentual de 10% do valor atualizado da causa de honorários advocatícios recursais, arbitrados em favor do patrono da parte ré, consoante dispõe o art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NÃO SE CONHECE** do recurso da parte autora.

CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora